

A. I. Nº - 925632-4/02
AUTUADO - SANTA RITA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - CARLOS DE BRITO SILVA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 25.02.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0042-01/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL NA VENDA A CONSUMIDOR. MULTA. Falta de prova do cometimento imputado ao sujeito passivo. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 12/10/02, acusa a falta de emissão de documentos fiscais – venda de mercadoria a consumidor final devidamente comprovada através da Nota Fiscal de Venda a Consumidor nº 826, emitida em confronto com o pedido-orçamento. Foi aplicada a multa de R\$ 600,00.

O autuado apresentou defesa alegando que fez suas vendas com base em um pedido-orçamento. Diz que habitualmente emite todas as Notas Fiscais de suas operações. Pede a anulação do Auto de Infração, alegando que neste caso emitiu o documento fiscal exigido pela legislação.

O fiscal autuante prestou informação considerando que a empresa não apresentou argumentos capazes de afastar a autuação, pois o documento fiscal a que se refere a defesa foi emitida sob ação fiscal para regularizar a falta de emissão. Opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração acusa o contribuinte de ter deixado de emitir documento fiscal ao vender mercadoria a consumidor final. O autuado alega que emitiu o documento fiscal exigido pela legislação. O fiscal contrapõe que quando o contribuinte emitiu o documento já se encontrava sob ação fiscal.

Cotejando a 1^a via da Nota Fiscal de Venda a Consumidor nº 826 anexada pelo fiscal (fl. 5) com a cópia anexada pela defesa (fl. 11), observo que na via anexada pelo autuante consta a seguinte observação: “NF emitida p/regularizar a falta de emissão”. Ocorre que essa observação não consta na via do documento em poder do contribuinte, da qual foi extraída a cópia por ele anexada (fl. 11). Sendo assim, se aquela anotação foi apostada no documento “a posteriori”, não há prova nos autos do cometimento imputado ao sujeito passivo.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 925632-4/02, lavrado contra **SANTA RITA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2003.

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR